OFÍCIO Nº 0209/2018-PE

Rondon do Pará, 22 de outubro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor **AUDICIO DE JESUS OLIVEIRA** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDON DO PARÁ – PA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 015/2018 que dispõe sobre Programa Minha Casa Minha Vioda, e dá outras providências.

Encaminhamos em anexo mensagem para apreciação desta Casa Legislativa, ao qual solicitamos que após leitura e análise, seja por intermédio de Vossa Excelência, enviado ao Plenário para deliberação.

Na oportunidade renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ARNALDO FERREIRA ROCHA Prefeito Municipal

CANARA MUNICIPAL DE RUNDON DU PARA

sta: 22/10/2014 Hora: 12/105

rotocolo nº 5188



PROJETO DE LEI Nº 015/2018

DE 22 DE OUTUBRO DE 2018.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ADOTAR MEDIDAS VISANDO À
PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RONDON
DO PARÁ NO PROGRAMA MINHA CASA
MINHA VIDA, INSTITUÍDO PELA LEI
FEDERAL Nº 11.977/2009 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências previstas nesta Lei, necessárias à participação do Município no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977/2009, objetivando diminuir o déficit habitacional da população de baixa renda no Município.

Parágrafo único. As condições estabelecidas na presente Lei visam à contratação de empreendimentos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 11.977/2009.

Art. 2º Será concedida isenção do pagamento de Alvará de Construção e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU à unidade imobiliária destinada ao PMCMV e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços vinculados ao programa previsto nesta Lei, a título de incentivo ao Programa Minha Casa Minha Vida, durante o período de construção da unidade habitacional.

§ 1º As isenções referidas no caput deste artigo vigorarão durante a fase de execução das obras vinculadas ao Programa a que se refere esta Lei.

Habs But



§ 2º A isenção do ISS prevista neste artigo abrange os serviços descritos no Código Tributário Municipal.

Art. 3º Será concedida a isenção do Habite-se e do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivo de Bens Imóveis – ITBI, na aquisição de imóvel que será destinado à construção de empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e na transmissão da propriedade definitiva do imóvel ao beneficiário do programa financiado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo aplicar-se-á uma única vez ao imóvel vinculado ao Programa.

Art. 4º A Secretaria Municipal da Fazenda procederá ao Cadastro de todos os benefícios concedidos no âmbito do Programa, o qual será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 5º Será prioridade do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA o atendimento às famílias de baixa renda e em condições de risco nos termos da Lei nº 11.977/2009.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO FERREIRA ROCHA

Prefeito Municipal

GILDAZIO RODRIGUES DOS SANTOS Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

MENSAGEM - PROJETO DE LEI Nº 015/2018.

Excelentissimo

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, encaminhar o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas visando à participação do Município de Rondon do Pará no Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 11.977/2009 e dá outras providências"

Insta salientar primariamente, o direito suscitado na Constituição Federal, a moradia, conforme elucida em seu artigo 6°

Art. 6 São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

O artigo supracitado traz em seu bojo, comandos ao Poder Público, dos quais cabe ao mesmo a efetivação dos direitos sociais, inclusive o de moradia, na qual, é entendida como uma necessidade do ser humano, assim como, a saúde e alimentação.

É notório, que o país encontra-se em crise, porém, jamais pode ser suprimido o direito à moradia, sonho comum a todos os brasileiros. Ante a situação o Governo Federal, através da Lei Federal 11.977 de 2009, buscou a regularização fundiária dos assentamentos localizados em áreas urbanas, à luz do Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV.

A referida legislação, implantou mecanismos nos quais os Estados e os Municípios, pudessem também aderir o PMCMV, desde que se emoldurassem aos requisitos exigidos, como a doação de terrenos, aportes financeiros, infraestrutura para o empreendimento e isenção de impostos durante o periodo de construção, dentre outros. Sendo que, ausência de quaisquer dos requisitos, implicaria em risco do projeto não se enquadrar ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Urge registra que, o Município ao aderir o PMCMV, buscou preservar o interesse social, buscando satisfazer a todos quanto ao direito pleno a moradia, a regularização da falta de infraestrutura, aumentando a oferta habitacional e o alcance aos recursos disponíveis.

A S

Raut



Deste modo, com intuito de se emoldurar a Legislação Federal, encaminha-se o presente projeto de lei, visando a regularização do PMCMV, promovendo moradia ao maior número de municipes possível, efetivando direito constitucional.

Finalmente, entendendo ser uma medida de interesse público, submeto a propositura em tela à análise dessa Egrégia Casa Parlamentar, dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público e cívico, repetido por todos os seus Dignos Pares, há de levar a que os elevados interesses da sociedade de nossa municipalidade prevaleçam e se materializem na aprovação do que ora se propõe.

Rondon do Pará, 22 de Outubro de 2018.

ARNALDO FERREIRA ROCHA Prefeito Municipal